



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-TE02
Fl. 306

Processo nº 10715.006094/2006-21
Recurso nº 144.202 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.040 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente Plajap Taxi Aéreo Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2006

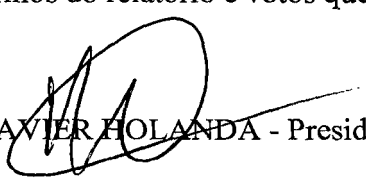
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS
INTEMPESTIVIDADE.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adécio Salvalágio, José Fernandes do Nascimento, Luis Alberto Pinheiro Gomes Alcoforado.

Obs.: Ausente neste julgamento específico o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima. Ausente a conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Plajap Taxi Aéreo Ltda. contra Acórdão nº 07-13.287, de 01 de agosto de 2008 (fls. 285 a 287-v), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que não conheceu da impugnação interposta no que se refere à matéria levada à Justiça e manteve o lançamento relativo ao juros de mora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de autuação para exigência do IPI devido proporcionalmente ao tempo de concessão de admissão temporária no valor de R\$58.738,00 mais juros de mora no valor de R\$5.257,05.

A fiscalização alega que houve prorrogação do prazo do regime de admissão temporária até 18/03/2007 e que o importador apresentou depósito judicial feito em 25/10/2006 com amparo no Mandado de Segurança n.º 2005.51.01.004892-0 (fls. 76). Por esta razão foi constituído o presente crédito tributário com vistas a prevenir a decadência, estando, contudo, suspensa sua exigibilidade.

Tendo em vista a existência de outras informações acerca de uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela e ainda de outra autuação baseada em prorrogação do mesmo regime, foi diligenciado à unidade lançadora para que prestassem alguns esclarecimentos e juntassem a petição inicial do mandado de segurança (fls. 209/210).

A diligência foi atendida juntando os documentos de fls. 212/282.

Verifica-se que, diante dos elementos constantes no presente processo, o Mandado de Segurança n.º 2005.51.01.004892-0 tratou da prorrogação do regime de admissão temporária onde foi facultado ao impetrante o depósito judicial do crédito discutido referente à prorrogação até 18/03/2006 (processo n.º 10715.000225/2004-03, fls. 67/71). Com referência a nova prorrogação, agora até 18/03/2007, a interessada impetrou a Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela n.º 2006.51.01.013378-1 (negada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro), efetuando o depósito judicial do crédito discutido neste processo administrativo fiscal (cópia da petição inicial trazida pela impugnante às fls. 179/203).

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 90/115 alegando preliminarmente serem indevidas as cobranças de multa de ofício e juros de mora na hipótese de depósito judicial realizado pelo sujeito passivo. No mérito contesta a cobrança do IPI na operação de admissão

Processo nº 10715.006094/2006-21
Acórdão n.º 3802-00.040

S3-TE02
Fl. 308

temporária de bem adquirido através de contrato de arrendamento mercantil, o enquadramento do importador como contribuinte de IPI e a violação do art. 153, IV da Constituição Federal (não cumulatividade do IPI)."

A DRJ não conheceu da impugnação interposta no que se refere à matéria levada à Justiça e manteve o lançamento relativo ao juros de mora em acórdão com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/03/2006

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 18/03/2006

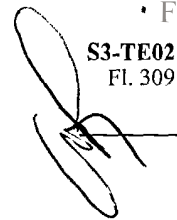
DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos sempre que não houver pagamento dos tributos na data do vencimento. O depósito judicial somente suspende a fluência dos juros a partir da data de sua efetivação."

Cientificado do referido acórdão em 19 de setembro de 2008 (fl. 290), interessado apresentou recurso voluntário em 22 de outubro de 2008 (fls. 292 a 302) pleiteando a reforma do *decisum*.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

O Recurso, ora em exame, é **intempestivo** e, portanto, dele não conheço.

O art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interposição do Recurso Voluntário para o agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de 30 (trinta) dias, corridos e ininterruptos, contados da data de ciência da r. decisão recorrida. Frise-se que, ainda conforme o art. 5º da aludida norma, na contagem do prazo recursal exclui-se o dia do início e inclui-se o do final.

No caso em análise, o interessado foi cientificado do referido acórdão em 19 de setembro de 2008 (*dies a quo*) – sexta-feira - (fl. 290), sendo o início da contagem, por conseguinte, em 22 de setembro de 2008 **inclusive** - segunda-feira -, e a peça recursal foi postada em 22 de outubro de 2008 (fl. 292). Dessa forma, há que se tê-la por intempestiva uma vez que o prazo para sua interposição findara-se em 21 de outubro de 2008 (terça-feira) – *dies ad quem*.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o presente recurso voluntário, sendo portanto definitiva a decisão de primeira instância.

REGIS XAVIER HOLANDA

